



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039802-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que são agravantes JOÃO BATISTA AMISS JUNIOR e JOÃO BATISTA AMISS JUNIOR & CIA. LTDA., é agravado GENOVAPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA- EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36.594

Agravo de instrumento nº 2039802-97.2025.8.26.0000

Agravantes: João Batista Amiss Junior e João Batista Amiss Junior & Cia. Ltda.

Agravada: Genovapan Produtos para Panificação e Confeitaria Ltda-Epp

Comarca: Ribeirão Bonito

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

PENHORA DE NUMERÁRIO NAS CONTAS DA EMPRESA DEVEDORA - Possibilidade - Dinheiro que é o primeiro na ordem dos bens penhoráveis - Enquanto em poder da empresa, não se confunde com verbas salariais, ausente demonstração da finalidade de forma suficiente - Ademais, a regra do art. 833, inciso X, do CPC, visa à manutenção de mínimo existencial segundo o princípio da dignidade humana e não se aplica às pessoas jurídicas - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 148/151 dos autos de origem que indeferiu desbloqueio de quantia penhorada, já que a regra do artigo 833, inciso X, do CPC, não se aplica às pessoas jurídicas e sequer demonstrado que a quantia serviria ao pagamento de despesas essenciais.

Aduz a recorrente que haveria que se realizar interpretação extensiva da norma para proteger saldos bancários de qualquer natureza. Afirma que, se tratando de empresário individual, não haveria que se fazer distinção, presumindo-se o destino do numerário para desenvolvimento das atividades essenciais da empresa. Requer a concessão da tutela recursal para que seja afastada a penhora e, ao final, o provimento do recurso para confirmar os efeitos da tutela (fls. 1/7).

Indeferido o efeito ativo à fl. 28.

É o relatório.

Abrangência de dívidas de qualquer natureza não é o mesmo que beneficiar pessoa jurídica a quem a norma não se destina.

Cabe a quem alega comprovar o destino dos valores para atividades essenciais e que, diante de sua supressão, estaria inviabilizado o funcionamento da empresa, o que não há. Julgamento incide sobre provas e não sobre presunções não previstas na Lei.

Aliás, dinheiro encontrado em poder da empresa não se confunde com quaisquer outras verbas e é o primeiro na ordem dos bens penhoráveis.

A regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil visa à manutenção de mínimo existencial segundo o princípio da dignidade humana e, por isso, não se aplica às pessoas jurídicas.

Note-se que a agravante sequer traz qualquer alternativa para o pagamento.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

“É possível a penhora recair sobre numerário de conta corrente de empresa, independente do esgotamento de diligências para a localização de outros bens do devedor, em face da recusa dos bens oferecidos. Isso porque a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, diante das mudanças perpetradas pela Lei 11.382/2006, que consolidou a orientação de que o dinheiro é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal, não há falar em ofensa ao Princípio da menor onerosidade. Dessa forma, admite-se a recusa de bens nomeados a penhora pelo devedor, ainda que no prazo legal, pelo simples fato de não observar a ordem de penhora prevista no artigo 655-A do CPC, nos termos do que foi decidido por esta Corte em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos” (REsp n. 1.364.530/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 3/12/2013);

“Na hipótese em que o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa” (REsp n. 963.580/SP, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 28/2/2008, p. 78);

“Na hipótese em que o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa” (AgRg no Ag n. 784.904/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/4/2007, DJ de 17/5/2007, p. 206).

Esta Corte não destoa deste entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores em conta bancária de pessoa jurídica. Alegação de impenhorabilidade por se tratar de verba salarial. Descabimento. Verba de natureza alimentar é aquela recebida pelo trabalhador. Ausência sequer de prova inequívoca de que os valores constritos seriam destinados ao pagamento de salários de funcionários. Impenhorabilidade não configurada. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223705-09.2023.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023);

“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição de ativos financeiros – Penhora de quantia encontrada em conta pertencente à empresa – Cabimento – Bloqueio “on line” – Preferência desta constrição, nos termos do art. 835 do CPC – Ausência de comprovação de que a quantia existente na conta de titularidade da empresa executada seria destinada ao pagamento de funcionários e custeio de suas atividades – Incidência de bloqueio em conta corrente de titularidade do sócio da empresa – Alegação de que se destinaria ao recebimento de verba de caráter

alimentar - Decisão que indeferiu o requerimento do coexecutado para autorizar o desbloqueio dos valores - Admissibilidade - Natureza alimentar não caracterizada nem demonstrada - Alegação de impenhorabilidade até o limite de quarenta salários-mínimos - Inteligência do artigo 833, inciso X do CPC - Inadmissibilidade - Penhora realizada que, embora incidente em valor inferior a quarenta salários-mínimos, não tem característica de poupança, tampouco se trata de única reserva monetária do agravante - Constrição mantida - Decisão mantida - Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072081-10.2023.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Bloqueio de valores - Conta bancárias de titularidade da pessoa jurídica - Insurgência do devedor - Alegação de se tratar de valores impenhoráveis, eis que inferior a 40 salários mínimos e por se tratar de verba que seria destinada ao pagamento de salários de funcionários e encargos fiscais - Descabimento - Lícita a penhora de dinheiro em conta bancária da empresa devedora - Regra do artigo 833, X do CPC que não alcança a pessoa jurídica - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Ausência de comprovação que o valor seria utilizado para o pagamento de salários, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial - Impenhorabilidade não configurada - Precedentes do STJ e TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139669-34.2023.8.26.0000; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de desbloqueio de valores penhorados. Inconformismo da executada. Constrição de ativos financeiros, via SISBAJUD. Alegada impenhorabilidade, por se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos. Proteção legal constante do art. 833, X, do CPC se destina a garantir a dignidade da pessoa humana e de um mínimo à sua subsistência, sendo aplicável somente às pessoas físicas e não à pessoa jurídica. Mantida a penhora do valor de R\$ 36.570,44, localizado em conta corrente da empresa executada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198087-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023);

Diante do exposto nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA
Relator